

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001 , DE 28 DE JULHO DE 2004

A AUDITORA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso XI, artigo 24, do Regimento Interno da Auditoria Geral do Município, e com o propósito de regulamentar os trabalhos de Auditoria,

CONSIDERANDO o teor da Resolução Normativa 002/2003, alterada pela 004/2004, do Tribunal de Contas dos Municípios;

CONSIDERANDO o teor dos Decretos 3914/2001, 2691/2003 e 2973/2003 do Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de uniformizar-se o entendimento, a forma, os prazos e as informações, sobre a tramitação de processos a serem objeto de análise e Certificação previstas nas respectivas Resoluções Normativas e Decretos,

R E S O L V E:

Art. 1º. A Certificação, constitui-se no procedimento pelo qual a Auditoria Geral do Município dá garantia por escrito, que um processo claramente identificado foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas legais vigentes.

Art. 2º. A Certificação deverá ser acostada em todos os processos referentes a despesas, contratos, convênios, ajustes e acordos de quaisquer espécies, formalizados através de termo contratual, contrato-empenho, carta-contrato, ordem de serviço ou fornecimento, precedidos de licitação nas modalidades Tomada de preços, Concorrência, Convite ou fundamentados em inexigibilidade ou dispensa legalmente previstas, com recursos financeiros oriundos de fonte federal ou não.

Art. 3º. Deverão, obrigatoriamente, ser encaminhados para análise e registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios:

- I. todas as despesas, contratos, convênios, ajustes e acordos de quaisquer espécies, formalizados através de termo contratual, contrato-empenho, carta-contrato, ordem de serviço ou fornecimento, precedidos de licitação nas modalidades Tomada de preços ou Concorrência ou fundamentados em inexigibilidade ou dispensa legalmente previstas, oriundos de fonte federal ou não;
- II. as despesas amparadas em dispensa ou inexigibilidade licitatória, desde que seu valor atinja os limites previstos para realização de licitação, ou seja, todos previstos nos artigos 24 e 25, da lei 8.666/93, exceto, os incisos I e II do art. 24;
- III. todos os contratos de obras e serviços de engenharia;
- IV. atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

Art. 4º. Não deverão ser encaminhados para análise e registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios:

- I. as despesas, contratos, convênios, ajustes e acordos de quaisquer espécies, formalizados através de termo contratual, contrato-empenho, carta-contrato, ordem de serviço ou fornecimento, precedidos de licitação na modalidade Convite, com recursos financeiros oriundos de fonte federal ou não;

- II. as despesas amparadas em dispensa ou inexigibilidade licitatória, desde que seu valor atinja os limites previstos para realização de licitação, ou seja, todos previstos nos incisos I e II do artigo 24;
- III. atos de admissão através de nomeação para cargo de provimento em comissão;
- IV. os atos referentes a pessoal relacionados as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA AUDITORA GERAL, aos 28 dias do mês de julho de 2004.

VALÉRIA GETULIO DE BRITO E SILVA

Auditora Geral